



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

OFÍCIO Nº 063/2025/PROC

Rodeiro/MG, 05 de junho de 2025.

PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Sr. Vereador Gilberto Guerra Mendonça

Praça São Sebastião, 215 - Centro

Rodeiro - Minas Gerais - CEP: 36.510-000

Telefone: (33)3577-1274

Ref.: Envio de Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal nº 022/2025.

Prezados Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a esta Casa, Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal nº 022/2025, pelas razões nele explicitadas.

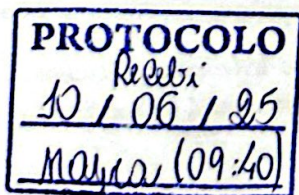
Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para demais informações.

Atenciosamente,

DEBORAH DE
OLIVEIRA
FERREIRA:09963
265618

Assinado de forma
digital por DEBORAH DE
OLIVEIRA
FERREIRA:09963265618
Dados: 2025.06.05
14:02:41 -03'00'

Déborah de Oliveira Ferreira
Procuradora Municipal
Matrícula nº. 2811 - OAB/MG 151.328





MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Faço saber que, ao considerar o Projeto de Lei nº 22/2025, que “**Dispõe sobre a transparência na destinação e execução de emendas impositivas individuais no âmbito do Município de Rodeiro e dá outras providências**”, de autoria da Câmara Municipal de Rodeiro, submetido à sanção nos termos do inciso V do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, decido **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por motivos de ordem técnica, jurídica e administrativa, conforme fundamenta-se a seguir:

RAZÕES DO VETO

A) Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

A proposta contida no Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo obrigações operacionais que invadem a autonomia funcional desse Poder, especialmente no que diz respeito à forma como os servidores devem executar suas funções e onde as informações devem ser divulgadas.

O art. 2º da Constituição Federal estabelece que os Poderes são **independentes e harmônicos entre si**. Nesse sentido, é inadmissível que o Poder Legislativo discipline diretamente a **gestão interna e a organização administrativa do Poder Executivo**, sob pena de violação ao princípio constitucional da **separação dos poderes**.

Exemplo disso é o disposto no art. 5º, que determina que o Executivo publique informações nas redes sociais da Câmara Municipal — medida que **invade a autonomia do Legislativo e revela-se praticamente impossível de ser cumprida**, já que o Executivo não detém controle editorial sobre essas plataformas.

B) Violação ao Princípio da Iniciativa Exclusiva do Executivo

Conforme previsto no art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rodeiro, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

“servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

Ainda no que diz respeito à violação do princípio da separação dos poderes, é fundamental destacar que o Projeto de Lei em análise invade matéria reservada à iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rodeiro.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

Tal dispositivo estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre “servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Embora o projeto não trate diretamente dessas matérias de forma explícita, ele impõe obrigações específicas aos servidores municipais, como a atualização obrigatória de dados em sistema informatizado, sob pena de responsabilização administrativa.

Ao disciplinar condutas, deveres e possíveis sanções aplicáveis aos agentes públicos, o texto legislativo extrapola os limites da competência do Poder Legislativo e interfere indevidamente na organização interna do Poder Executivo, comprometendo a autonomia funcional entre os poderes e ferindo frontalmente o princípio constitucional da separação dos poderes.

Assim, ao dispor sobre condutas, deveres e possíveis penalidades aplicáveis aos servidores, o projeto ultrapassa os limites da competência legislativa do Poder Legislativo.

C) Ausência de Estimativa Orçamentária e Viabilidade Financeira

O projeto institui obrigações sem prever fonte de recursos financeiros ou autorização orçamentária para sua implementação, o que viola o princípio da **legalidade orçamentária**, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

A implantação do sistema digital de acompanhamento de emendas impositivas, prevista no **art. 5º**, exige:

- Desenvolvimento ou adaptação de plataforma tecnológica;
- Alocação de pessoal técnico e especializado;
- Atualizações periódicas e garantia de acesso público;

Essas medidas demandam **recursos humanos e financeiros significativos**, mas **não há previsão legal ou orçamentária** que viabilize sua concretização, tornando inviável a aplicação prática da norma.

D) Demanda de Recursos Humanos e Tecnológicos Sem Previsão Legal

Além de custos financeiros, o projeto pressupõe esforços operacionais da administração pública municipal, tais como:

- Criação e manutenção de sistema informatizado;



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

- Designação de servidores específicos para alimentação e atualização das informações;
- Supervisão constante para evitar inconsistências técnicas;

Tais encargos não estão previstos na estrutura atual da Prefeitura Municipal, tampouco foram objeto de estudo prévio quanto à sua viabilidade. Sua imposição legislativa compromete a eficiência e economicidade da máquina pública.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 22/2025, que “Dispõe sobre a transparência na destinação e execução de emendas impositivas individuais no âmbito do Município de Rodeiro e dá outras providências”, **carece de elementos essenciais** para sua aplicabilidade, tais como:

- **Fere o princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88);
- Apresenta **vício de iniciativa**, por legislar sobre obrigações e condutas de servidores do Executivo, em desacordo com o art. 47, III, da Lei Orgânica Municipal;
- Exige obrigações com **impacto financeiro e operacional**, sem previsão legal ou orçamentária;
- É **inexequível na prática**, por criar encargos administrativos desproporcionais à realidade atual da Administração Pública Municipal.

Portanto, **veto total o referido projeto**, de acordo com o inciso V do art. 67 da Lei Orgânica Municipal de Rodeiro, por ser incompatível com os princípios da **legalidade, eficiência, autonomia funcional entre os poderes e proteção à estrutura administrativa do município**.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Rodeiro – MG, 05 de junho de 2025.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal